



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000892-28.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LEANDRO AGUIAR PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000892-28.2024.8.26.0396

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Leandro Aguiar Pereira

Comarca: Novo Horizonte - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 2882

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Contrato de cartão de crédito consignado (RCC) não reconhecido. Ausência de provas da regularidade da contratação, ônus que competia ao réu, por aplicação do CDC. Nulidade do contrato reconhecida. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com readequação do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 156/161, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato impugnado e condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, autorizada a compensação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O réu apela a fls. 195/206 requerendo a inversão do julgado. Alega a ausência de irregularidades na relação jurídica impugnada. Pugna pelo afastamento da repetição em dobro do indébito e da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 207/209).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 293/299.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de cartão de crédito consignado, e afirma desconhecer a origem da referida contratação.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Em contestação, a instituição financeira se limita a sustentar que o negócio jurídico foi firmado com o requerente. Todavia, deixou de acostar aos autos o instrumento contratual ou qualquer outro documento hábil a comprovar a regularidade da contratação.

Mostra-se correta, portanto, a declaração de nulidade do contrato impugnado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias”.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado

pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou convivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, deve ser mantida a condenação do banco réu à restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelado.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição em dobro do indébito, de modo que a restituição de valores deverá ocorrer na forma simples.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, tendo em vista o irrisório valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator